Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.543 - MG (2019/0175258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	COTTALAC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUISA QUINTÃO UBALDO - MG128877
		PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
		THALES ESTEVAM RAMALHO MARQUES - MG192644
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIÇOSA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG
INTERES.	:	JORGE CRISPIN DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	CASSIA MOREIRA DA SILVA - MG179891

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar em que são suscitantes COTTALAC REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA., DEMINAS TRANSPORTADORA DE CARGAS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI e LA DE MINAS INDÚSTRIA LTDA., todas em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA – MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, onde tramita a recuperação judicial.

As suscitantes informam que ajuizaram pedido de recuperação judicial na 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, o qual foi deferido em 25/4/2019, oportunidade em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as devedoras.

Aduzem que (e-STJ fl. 5):

> Imediatamente após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o Grupo La de Minas informou acerca do ocorrido ao D. Juízo da Vara do Trabalho de Viçosa, ratificando, mais uma vez, sobre a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a promoção dos atos de constrição, requerendo: (i) a liberação do valor bloqueado em favor dele, para fins do custeio das despesas para a manutenção da atividade empresarial; (ii) a suspensão dos atos executórios em virtude do stay period e da sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Contudo, o aludido pedido foi indeferido pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Viçosa. Veja-se:
> Vistos.
>
> > Conforme já explicitado nos autos, não tendo havido decisão de acolhimento do pedido de recuperação judicial da executada, nada a deferir quanto ao requerimento de suspensão do feito.
> > De conseguinte, proceda-se ao bloqueio através do Sistema Bacen Jud, em contas e aplicações financeiras do(a) executado(a), até o limite do débito exequendo.
> > Em caso de sucesso na diligência, fica desde já convertida a quantia em penhora, devendo ser o executado intimado para oferecimento de embargos, prazo de 05 dias, conforme art. 884, da CLT. Frustrada a medida acima, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

> Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.
> Consoante os termos do art. 883-A da CLT, decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, deverá a Secretaria proceder a inclusão da parte executada nos registros do BNDT, caso não haja garantia do juízo.

Discorrem sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de outro juízo dispor do patrimônio das recuperandas, sob pena de prejuízo para os credores habilitados.

Postulam, em caráter liminar, o sobrestamento da ação trabalhista n. 0010021-76.2019.5.03.0158, até o julgamento definitivo do presente conflito, e a "retenção do valor bloqueado no procedimento executivo trabalhista" (e-STJ fl. 15).

No mérito, requerem o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição patrimonial, capazes de interferir na execução do plano de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
> (AgRg no CC n. 101.628/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 1º/6/2011.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES

E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
(CC n. 112.799/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
(...)
V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
(RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios no processo trabalhista de n. 0010021-76.2019.5.03.0158, e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIÇOSA - MG, cópia da inicial, de eventuais embargos, sentença e, caso haja, de acórdãos, certidões de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, (ii) à 1ª VARA CÍVEL DE VIÇOSA – MG, informação referente a eventual inclusão, no plano de recuperação judicial, dos bens penhorados no procedimento de cumprimento de sentença.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator